

INTERESSADO: Wanda Ferreira Cardim

ASSUNTO : Contrato da interessada para exercer as funções de Instrutora, no Departamento de Desenho, da disciplina Iniciação às Técnicas Industriais na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 900/75, CTG; Aprov. em 19/3/75

#### I-RELATÓRIO

1. Histórico: Por meio de petição, de 13 de junho de 1973, a Faculdade de Ciências e Letras de Avaré submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome de Wanda Ferreira Cardim para exercer as funções de Instrutora, no Departamento de Desenho, da disciplina Iniciação às Técnicas Industriais.

A indicada já havia sido aprovada na mesma categoria docente para a disciplina Pintura, no Curso de Desenho e Plástica.

Na Assessoria Técnica, a analista do processo solicitou a apresentação do atestado de idoneidade e grade horária atualizada. Cumprida a diligência, os autos do protocolado foram encaminhados à Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Fomos designados para relatar a matéria.

Procedeu-se à nova diligência. A grade horária, às fls. 23/25, registrava cinco aulas seguidas, à noite, na segunda-feira, quatro na quarta-feira, e cinco, também seguidas no sábado, à noite. O Relator solicitara esclarecimento sobre as aulas noturnas. Além do mais, o Relator desejava saber se a Faculdade ainda mantinha o Curso de Desenho e Plástica, de acordo com o Parecer - CFE nº 354/69 ou se ao contrário, o havia adaptado ao disposto na Resolução que resulta do Parecer CFE nº 1284/73

Os autos baixaram à Assessoria Técnica em setembro de 1974 para o cumprimento da diligência, de onde voltaram a 3 de fevereiro de 1975, e retornaram a seguir ao Relator.

2. Fundamentação: Os objetivos da diligência.

a) Currículo do Curso de Desenho e Plástica - Solicitou o Relator que a assessoria esclarecesse se, em 1974, a estrutura do curso seria a que se referem o Parecer CFE nº 354/69 e a Resolução CFE nº 13/70 ou se o curso já havia sido reformulado, de conformidade com a Resolução, que se alicerça no Parecer CFE nº 1284/73, que criou o Curso de Educação Artística, nele incluídos, como habilitações específicas, Desenho e Artes Plásticas.

A reformulação implicaria em alteração na composição curricular do antigo Curso de Desenho e Artes Plásticas. Se Pintura, disciplina em que a professora indicada já obtivera aprovação, poderia ser admitida, como complementar, a outra, Iniciação às Técnicas Industriais, resultaria de uma "matéria", integrante do currículo mínimo, obrigatório em âmbito nacional. Complementar, a primeira poderia sobreviver no currículo, após a reformulação do Curso, ao contrário da segunda, em virtude das normas traçadas pelo Parecer- CFE nº 85/70.

O Relator entende que a diligência não foi cumprida.

A pertinência do esclarecimento dispensa justificativa.

b) - Aulas consecutivas à noite no sábado: A grade horária, à fl. 25, faz menção às atividades exercidas pela professora; e ao "Horário que pretende lecionar". No entanto, à fl. 23 outra grade horária, especifica que as cinco aulas à noite, aos sábados, serão de Introdução às Técnicas Industriais.

Logo, não há dúvida de que, aos sábados, a partir não se sabe de que horário, uma vez que não figura na grade horária, os alunos de uma série, que não foi expressamente indicada, irão receber ou vinham recebendo cinco aulas de Introdução às Técnicas Industriais ministradas pela Senhora Wanda Ferreira Cardim, não se sabe se com a duração de 40 ou 50 minutos e se com ou sem intervalo.

O Relator tem a diligência como insatisfatoriamente cumprida.

À fl. 30, a Faculdade disse apenas que "o horário de aulas desta Faculdade é de 2ª feira a Sábado (sic) das 19,00 h. às 22,35 horas".

Uma singela diligência em um, entre centenas de protocolados, leva o Relator a ampliar a diligência. Além da indicação do horário das aulas, aos sábados à noite, com a sua duração, hora inicial, intervalos entre uma e outra aula com a respectiva duração, o Relator, em documento próprio, propôs a notificação da Faculdade para apresentar os horários das séries de todos os seus cursos.

Intolerável um horário com cinco aulas ministradas uma só noite pelo mesmo docente na mesma disciplina e aos mesmos alunos. e, no caso, duas são as disciplinas.

Embora se trate de diligência, a matéria é de molde a se tornar do conhecimento do Conselho Pleno.

## II- CONCLUSÃO

Reitera-se o pedido de diligência, <sup>agora por intermédio da CESESP.</sup> /A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré dirá se o Curso e ainda o de Artes Plásticas e Desenho ou se, reformulado consoante dispõe a Resolução que acompanha o Parecer -CFE Nº- 1284/73, Artes Plásticas e Desenho se tornaram habilitações específicas. No segundo caso, dirá se ainda permanece a disciplina Introdução às Técnicas Industriais. Outrossim, deverá esclarecer qual sejam a duração das cinco aulas, sábado, à noite, seus intervalos, o horário inicial da primeira. Finalmente, elucidará se a professora indicada Wanda Ferreira Cardim ~~em~~ ministrando as aulas ou se aguarda a aprovação da indicação do seu nome

São Paulo, 22 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro - Alpíolo Lopes Casali - Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente